RESPOSTA – IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2019

A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA apresentou impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 044/2019, com fundamento no artigo 12 do Decreto n o 3.555/00, em face de exigências contidas no Edital e Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 044/2019.

O conteúdo da impugnação, protocolada sob nº 7514/2019 foi encaminhada ao Órgão Gerenciador, que, junto aos requerentes, apresentam seus esclarecimentos e, ao fim deste, decidem.

DOS FOTOS QUE ENSEJARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A NISSAN ao ter acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais têm aplicação subsidiária à modalidade de Pregão. Desta forma, insurgiu contra as disposições editalícias nos termos abaixo expostos, resumidamente:

1. Aduz que o Edital promove enorme restrição do universo de ofertantes.
2. Solicita esclarecimento sobre as dimensões de pneus;
3. Solicita-se esclarecimento quanto ao prazo de vigência do seguro do veículo, o valor e se as custas serão por conta da requerente ou da administração.
4. Solicita-se o esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital.
5. Questiona sobre a quantidade de revisões e quem deverá arcar com os custos das mesmas.
6. solicita-se esclarecimento acerca da suspensão, informando se a suspensão da Requerente será aceita para esta aquisição.
7. Requer-se a alteração da exigência para que passe a constar "tanque de no mínimo 41 litros".
8. Pede-se a exclusão da exigência de bancos em couro;
9. Requer-se a alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 90 (noventa) dias, contar da data de assinatura deste instrumento.
10. Solicita a inclusão de cláusula exigindo cumprimento da Lei 6.729/79.
11. Aduz necessária a suspensão do certame com reedição e republicação do Edital nos termos propostos.

O texto dos questionamentos não foram transcritos para este documento, mantendo, apenas as respostas, alocadas conforme os itens acima.

ESCLARECIMENTOS

Item 1. Aduz que o Edital promove enorme restrição do universo de ofertantes.

Resposta: Cumpre registrar que esta Prefeitura, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3° da Lei n° 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e **respeito ao Princípio da ampla competitividade** e **obtenção da proposta mais vantajosa** à Administração, primando pela **garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos** a serem adquiridos.

É salutar que, levando-se em conta a natureza de cada objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

O instrumento convocatório não traz nenhuma exigência impeditiva de participação das empresas, prezando apenas pelo poder discricionário de adquirir veículos que atendam às demandas de cada Órgão Participante.

Assim, visando também a obtenção de produtos de qualidade e que atenda satisfatoriamente as necessidades de cada Órgão desta Administração, cada descrição foi feita no intuito de sempre ampliar o universo de participantes, prezando pela qualidade e eficácia dos veículos.

Item 2. Solicita esclarecimento sobre as dimensões de pneus;

Resposta. O Município de Ecoporanga/ES, por meio do Pregão Presencial nº 004/2019 registrou pneus com as seguintes dimensões: 175/70 R14; 185/65-R15 – T85 e 195 70 R15, inclusive com previsão de atendimento aos veículos existentes bem como de futuras aquisições. Como se observa, os pneus acima já foram adquiridos visando a economicidade de combustível e melhor desempenho.

Outro aspecto é que vários veículos no mercado disponibilizam pneus com dimensões iguais ou superiores ao exigido. Alterar essas dimensões, obrigar-se-á a Prefeitura a realizar novo procedimento para compra de pneus, o que seria, neste momento, oneroso.

Em se tratando de um item comum encontrado em vários modelos no mercado, não será modificado.

Item 3. Solicita-se esclarecimento quanto ao prazo de vigência do seguro do veículo, o valor e se as custas serão por conta da requerente ou da administração.

Resposta. O item 5.5, que trata dos seguros e emplacamento, será suprimido.

Item 4. Solicita-se o esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital.

Resposta: Consta no Edital, no item 5.2: "Todos os veículos deverão ter cor predominante a branca, inclusive as motos."

Quanto às motos, poderá ser na cor branca ou cinza.

Item 5. Questiona sobre a quantidade de revisões e quem deverá arcar com os custos das mesmas.

Resposta: A quantidade de revisões serão aquelas ofertadas pela fabricante ou concessionária, que poderá ser por quilometragem ou tempo de utilização e seus custos serão de acordo com a referida oferta.

Quanto a esse aspecto, consta no Edital:

> 5.6.1.2. Manual de Serviço e Garantia "na língua portuguesa", com informações técnicas necessárias e suficientes para prestação de serviços de manutenção dos veículos incluindo:
>
> a) Esquemas elétricos, mecânicos, pneumáticos;
>
> b) Procedimentos de manutenção preventiva e corretiva;
>
> c) Lista de peças e componentes de reposição com os respectivos códigos de identificação.

Por exemplo: Numa das aquisições recentes, a concessionária e a montadora ofertaram – gratuitamente – a mão de obra de serviços de revisão, sendo, por conta do Município, a aquisição das peças dessa revisão.

Item 6. solicita-se esclarecimento acerca da suspensão, informando se a suspensão da Requerente será aceita para esta aquisição.

Resposta: O que se espera num veículo, no caso desse tipo de suspensão, é simplicidade e robustez, além de baixo custo. Se o veículo atender a esse requisito, e atender ao Edital, não vemos objeção.

Esse critério não será alterado pois foi pensado exatamente pelas condições de nosso relevo e extensão territorial.

Item 7. Requer-se a alteração da exigência para que passe a constar "tanque de no mínimo 41 litros".

Resposta: Ao elaborar o Termo de Referência, foram pesquisados diversos tipos de veículos cujos tanques contemplam a quantidade mínima exigida.

Reduzir a capacidade do tanque frustra a finalidade de usos dos veículos, haja vista nosso Município possuir grande extensão territorial com ponto de abastecimento somente na sua sede. Outro fator que justifica são as viagens realizadas à Capital, com percursos que giram em torno de 800km.

Além disso, na licitação para aquisição de veículos, fora exigido capacidade mínima de 60 (sessenta) litros. Como se observa, essa capacidade foi reduzida para ampliar o universo de participantes.

Portanto, visando o princípio da eficiência, considerando que no mercado são vários modelos que atendem aos requisitos, será mantida a capacidade mínima constante no Termo de Referência.

Item 8. Pede-se a exclusão da exigência de bancos em couro;

Resposta: A exigência de bancos de couro será mantida, entendendo não ser um item restritivo. Além de ser uma prerrogativa da administração, é de fácil limpeza (haja vista percorrer vários locais em estrada de chão).

Item 9. Requer-se a alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 90 (noventa) dias, contar da data de assinatura deste instrumento.

Resposta: O prazo de entrega será mantido, conforme o Edital, haja vista ser prazo razoável para veículos que não dependem de transformação.

É comum, nas aquisições de veículos – que não necessitem de adaptação – realizadas por este Município, serem entregues nesse prazo, o qual consta no Termo de Referência.

Na realização de licitação para aquisição de ambulâncias, ou seja, veículos que seriam adaptados, o prazo foi de 45 (quarenta e cinco) dias.

> *Edital nº 027/2019: 18.1.1. Realizar a entrega no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do recebimento da Autorização de Fornecimento;*

Caso a empresa vencedora não consiga realizar a entrega no prazo estipulado, poderá solicitar – por escrito – a prorrogação do mesmo com as devidas justificativas.

> *(Cf. item 6.6 do Termo de Referência do Edital nº 044/2019) "No caso do prazo citado no item anterior for insuficiente, deverá a contratada solicitar, por escrito, a prorrogação do mesmo que deverá ser analisado pelo fiscal ou comissão responsável pelo seu recebimento."*

Item 10. Solicita a inclusão de cláusula exigindo cumprimento da Lei 6.729/79.

Resposta: No que tange à exigência do fornecimento de veículos novos apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari, a área técnica se manifesta no sentido de que a precitada norma implicaria restrição ao caráter competitivo do certame, aludindo ao Acórdão nº 2.375/2006-2ª Câmara do TCU, que determinou a um Órgão da Administração que se abstivesse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação.

Outrossim, Lei Ferrari não invalida e nem tem o condão de impor modificações no edital, devendo o mesmo manter estático, pois segundo o objeto da licitação, esta Administração pública pretende adquirir veículos zero-quilômetro, e nada poderá ser fora da lei, como demonstra a impugnante que, comercializar carro zero-quilômetro, é uma prerrogativa de algumas empresas conforme a lei 6.729/79.

Nesse sentido, não poderá participar revendedores de veículos usados, seminovos e similares, pois a exigência do edital quanto ao objeto é carro zero e não com pouca quilometragem ou afim. Nesse aspecto tem razão quanto a exigência da aplicação da lei, mas não há necessidade alguma de alterar o edital, pois este é muito claro quanto a este aspecto.

Além do mais, bem mais recente que a Lei Ferrari, a Lei 8.666/93, estabelece:

> Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

No sentido de ampliar o universo de participantes, desde que, os mesmos obedeçam aos preceitos legais, a Lei adverte:

> § 1o É vedado aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifei)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Sendo assim, não existe disposição legal expressa acerca do alegado pela empresa impugnante e a inclusão da cláusula proibitiva no edital ora pleiteada certamente restringirá o seu objeto, limitando o número de participantes sem embasamento legal o que obviamente invalidará o certame.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Órgão Gerenciador, com os Órgãos Requerentes, decidem conhecer a impugnação interposta pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, e quanto ao mérito PROVÊ-LOS PARCIALMENTE, sendo acolhida sob alguns aspectos.

Encaminhe-se ao Pregoeiro para que:

- dê ciência a impugnante e aos demais interessados;
- divulgue-se esta decisão junto ao site www.ecoporanga.es.gov.br;
- que solicite a atualização dos preços dos veículos, haja vista a supressão da exigência de seguros e emplacamento;
- que, após retificado, atualizado os valores, proceda a publicação de reabertura do certame.

Ecoporanga-ES, 11 de Outubro de 2019.

ANA LÚCIA ALVES PEREIRA
Secretária Municipal de Saúde

GENIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Agricultura

EDION DOS SANTOS ALMEIDA
Secretário Municipal de Finanças

VANUSA DA SILVA BISPO
Secretária Municipal de Assistência Social

ERLY DUTRA DA CUNHA
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

VINÍCIUS DA SILVA SANTOS
Secretário Municipal de Educação